

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2009**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que "dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências", cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas no Banco Central do Brasil e altera o Anexo IV da Lei nº 9.650, de 27 de maio 1998, que "dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências", e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** DEPUTADO DANIEL VILELA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.230, de 2009, de autoria do Poder Executivo, resulta do desmembramento, após aprovação de destaque, nos termos do art. 161, III, do Regimento Interno, do Projeto de Lei nº 3.960, de 2008, que passou a tratar apenas da transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca em Ministério da Pesca e Aquicultura.

Tem a presente proposição os seguintes objetivos: criar vinte e oito cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Integração Nacional, além de oito funções comissionadas no Banco Central do Brasil; alterar o Anexo IV da Lei nº 9.650, de 1998, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, para fixar novos quantitativos, valores unitários e valores totais das funções comissionadas daquela autarquia; e alterar a Lei nº 9.984, de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, para criar

novas competências para a entidade e criar a taxa de fiscalização, cujos sujeitos passivos são as concessionárias dos serviços públicos de irrigação e operação de adução de água bruta.

Distribuída inicialmente às Comissões de Minas e Energia; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação prioritário.

Por falha tempestivamente descoberta na tramitação, foi a matéria republicada, acrescentando-se ao texto do projeto de lei as emendas de nºs 1, 15, 16, 17, 18, 25 e 35, apresentadas originalmente ao anteriormente citado PL 3.960, de 2008. Eis o objeto das emendas:

EMC nº 1/2008: suprime art. 1º, que cria vinte e oito cargos em comissão no Ministério da Fazenda e no Ministério da Integração, além de oito funções comissionadas no Banco Central do Brasil;

EMC nº 15/2008: acrescenta artigo à proposição para criar o Conselho Gestor da CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba e fixar a sua composição;

EMC nº 16/2008: modifica o artigo 3º, para atribuir à CODEVASF a competência para gerir e auditar contratos de concessão de serviços públicos de irrigação, bem como fiscalizar esses serviços;

EMC nº 17/2008: suprime o art. 4º, o qual estabelece que a taxa de fiscalização a que se refere o art. 3º da proposição será devida a partir de 1º de janeiro de 2009;

EMC nº 18/2008: acresce artigo, para estabelecer que os superintendentes regionais da CODEVASF serão nomeados pelo seu presidente entre os servidores de carreira do órgão;

EMC nº 25/2008: modifica o art. 3º, para atribuir à CODEVASF a competência para regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de irrigação em regime de concessão, se a atividade for desenvolvida nos Vales do Rio São Francisco e Parnaíba.

EMC nº 35/2008: acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 10.683, de 2003 (revogado), para estabelecer que não se aplicarão tarifas pelo uso de águas de teor salino não adequado ao consumo humano.

A Comissão de Minas e Energia aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator pela incompetência daquela Comissão para apreciar os arts. 1º e 2º da proposição, bem como a Emenda nº 1/2008, e pela rejeição dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 5.230/2009 e das Emendas nºs. 15, 16, 17, 18, 25 e 35.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete apreciar o Projeto de Lei nº 5.230, de 2009, quanto aos aspectos relacionados ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 1º da proposição cria vinte e oito cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores nos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, além de oito funções comissionadas no Banco Central do Brasil.

Por sua vez, o art. 2º altera o Anexo IV da Lei nº 9.650, de 1998, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, para majorar os quantitativos, valores unitários e valores totais das funções comissionadas daquela autarquia.

Não é preciso ir longe para demonstrar a absoluta impertinência do Projeto de Lei nº 5.230, de 2009, em face do quadro atual da economia brasileira. Com efeito, o momento atual, de grave crise financeira, retração da economia e aumento da inflação requer a imediata redução de gastos e o enxugamento da máquina pública.

Por fim, acolho integralmente as razões de decidir da Comissão de Minas e Energia, que bem examinou o mérito dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da proposição e acertadamente manifestou-se pelas pela rejeição dos artigos e das Emendas nºs. 15, 16, 17, 18, 25 e 35.

Conforme asseverado por aquela Comissão, as alterações propostas pelo art. 3º da proposição foram implementadas com a edição da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.

Ademais, a taxa de fiscalização pretendida revela-se descabida, já que as verbas que deveriam pertencer às agências reguladoras têm sido recolhidas a um caixa único do Tesouro Nacional, que as destina ao superávit primário das contas do governo, e não as remete aos seus legítimos destinatários.

Quanto às emendas, é de se anotar que as de nºs 16, 17 e 25 buscam transferir à CODEVASF atribuições que são de melhor alçada da ANA; as de nºs 15 e 18 pretendem modificar a gestão da CODEVASF, ao passo que o seu Conselho Fiscal já adequadamente fiscaliza os atos de gestão dos seus administradores e verifica o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; e, por fim, a emenda de nº 35 destina-se a alterar um artigo da Lei nº 10.683, 2003, já revogado pela Lei nº 11.497, de 2007. Sendo assim, essas emendas não merecem prosperar.

Além de todo aqui já exposto, é de se registrar a impertinência do Projeto de Lei ora em análise em vista do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, (...)", a qual, em seu artigo 7º, reza que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto, situação esta que não se verifica no texto legislativo sob exame.

Por essas razões, submeto a esta Comissão meu voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.230, de 2009, e de suas emendas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Deputado DANIEL VILELA  
PMDB/GO  
Relator**